



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16643.720035/2012-85
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1401-001.448 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDEPENDÊNCIA S.A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

RESERVA DE REAVALIAÇÃO. ALIENAÇÃO. INOCORRÊNCIA

O valor da reserva de reavaliação somente será computado na determinação do lucro real por ocasião de sua efetiva realização (alienação, sob qualquer forma, depreciação, amortização, exaustão ou baixa por perecimento). Restando demonstrada a inoccorrência do fato que fundamentou a autuação, forçosa a exoneração do crédito tributário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTO DECORRENTE.

O decidido para o lançamento de IRPJ aplica-se ao de CSLL, tendo em vista a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Antonio Bezerra Neto - Presidente

(assinado digitalmente)
Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes,

Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio e Livia De Carli Germano.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra o Acórdão embargado, fls. 1035-1036:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para exigir o crédito tributário nele consubstanciado (IRPJ e CSLL – total = R\$ 95.525.837,53) de Independência S.A., antiga F1 Carnes e Derivados Ltda. (CNPJ nº 09.041.699/0001-02) em virtude de infração verificada junto à empresa de mesmo nome - Independência S A (CNPJ nº 02.862.776/0001-46) incorporada pela primeira em 28 de dezembro de 2009.

O Termo de Verificação Fiscal constatou que um imóvel pertencente ao ativo imobilizado da incorporada (Unidade de Cajamar) foi reavaliado e alienado no ano de 2007 sem que houvesse sido oferecido à tributação a parcela da reserva de reavaliação realizada.

Em sua impugnação a incorporadora alegou que não houve “a venda ...apontada no Auto de Infração”.

A autuada prossegue afirmando que adquiriu os imóveis componentes da Unidade de Cajamar em 22/12/2006 (doc. 03 – fl. 898), fato que, segundo ela, “justificaria o lançamento do imóvel na reserva de reavaliação de 2007, conforme se depreende das razões oficiais dos livros contábeis (doc. 04)”.

Os registros dos três imóveis (8.812, 8.813 e 43.559 - Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí, SP - doc. 05), trazidos junto à impugnação informam que as matrículas nºs 8.812 e 8.813 se referem a dois imóveis adquiridos por ROBERTO GRAZIANO RUSSO e MIGUEL GRAZIANO RUSSO em 02/05/2000 e transmitidos para integralização de capital à empresa Independência S A com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1.912, 12º andar, cj 12-D Jardim Paulistano – São Paulo/SP, pelo valor de R\$ 177.400,00 cada um deles, em 29/11/2007.

A matrícula nº 43.559 – R 14 informa que o imóvel foi transmitido para integralização de capital à empresa TUMIARU PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA (CNPJ nº 00.932.473/0001-27), com sede à Av. Paulista nº 2001, 17º andar, cj 1716 – São Paulo/SP, pelo valor de R\$ 555.178,26, em 16/11/2000 e, novamente, foi transmitido a ROBERTO GRAZIANO RUSSO e MIGUEL GRAZIANO RUSSO, em 29/11/2007 (R 22).

Na mesma matrícula nº 43.559 – R 23 consta que o imóvel foi transmitido, também em 29/11/2007, para integralização de

capital à empresa Independência S A com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1.912, 12º andar, cj 12-D Jardim Paulistano – São Paulo/SP, pelo valor de R\$ 555.178,26.

Tanto a fiscalização como a autuada afirmam que os imóveis pertenciam à incorporada, desde 2006, contudo, as averbações constantes dos registros acima parecem contradizer a assertiva de ambas.

A escritura pública lavrada em 29/11/2007 no livro 157 - fl. 126 do 1º Serviço Notarial de Nova Andradina/MS, protocolada sob o nº 237.098 foi o documento no qual se basearam as últimas modificações constantes das três matrículas anexadas ao processo pela impugnante.

Assim sendo, o processo foi encaminhado à DERAT - SÃO PAULO/SP para:

A - verificar se as três matrículas (nºs 8.812, 8.813 e 43.559) compõem a unidade de Cajamar considerada alienada pela Fiscalização;

B - que fosse apresentada cópia atualizada da escritura pública lavrada em 29/11/2007 no livro 157 - fl. 126 no 1º Serviço Notarial de Nova Andradina/MS e protocolada sob o nº 237.098;

C - que fosse apresentada cópia atualizada dos registros dos imóveis constantes das matrículas nº 8.812, 8.813 e 43.559;

D – com base nos novos elementos (fls. 897/916 e itens acima) e tendo em vista que a contribuinte não apresentou à Fiscalização o registro contábil da Unidade de Cajamar em 31/12/2007, mas que a impugnação trouxe os registros de fls. 917/944 com aquisição em 29/11/2007, que fosse procedida diligência com objetivo de verificar se o imóvel efetivamente compunha o patrimônio da empresa em 31/12/2007;

E – que, finalmente, fosse dada ciência à empresa do relatório e conclusões objeto da diligência solicitada, bem como para que fosse concedido prazo de 30 dias para manifestação.

Em resposta à diligência requerida por esta DRJ/JFA, a DIFIS da DEMAC/SP afirmou que as três matrículas (nºs 8.812, 8.813 e 43.559) compõem a unidade de Cajamar e que o referido imóvel objeto do litígio pertencia à empresa em 31/12/2007.

Em 20/08/2014 a 2ª Turma da DRJ JFA, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação, exonerando os lançamentos constantes do presente processo. O Acórdão nº 09-53.836 recebeu a seguinte ementa, fls. 1034:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

RESERVA DE REAVALIAÇÃO. ALIENAÇÃO. INOCORRÊNCIA

O valor da reserva de reavaliação somente será computado na determinação do lucro real por ocasião de sua efetiva realização, quando houver alienação, sob qualquer forma, depreciação, amortização ou exaustão ou a baixa por perecimento. Restando demonstrada a inoccorrência do fato que fundamentou a autuação, cabível a exoneração do crédito tributário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTO DECORRENTE.

O decidido para o lançamento de IRPJ aplica-se ao de CSLL, tendo em vista a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

O presente processo foi submetido à apreciação deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força de recurso necessário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relatado, a presente autuação decorreu da constatação de que a contribuinte não teria adicionado ao lucro real, no ano-calendário 2007, o valor correspondente à reserva de reavaliação decorrente da alienação da Unidade Cajamar.

Consta do Termo de Verificação Fiscal, fls. 722:

2.7. No caso em tela, em 2007 a Independência, incorporada em 2009 pela fiscalizada, realizou sua reserva de reavaliação no valor de R\$ 179.647.778,00, quando alienou a Unidade Cajamar;

3. DA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO A incorporada pela fiscalizada, ao alienar a Unidade Cajamar, não adicionou a reserva de reavaliação assim realizada, em sua integralidade, para a determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, infringindo o art. 439, § unico, I e IV do RIR 99.

Tendo sido configurada a responsabilidade por sucessão na incorporação, nos termos do Código Tributário Nacional, a fiscalizada, Independência S.A., CNPJ: 09.041.699/0001-02, foi autuada pelas infrações cometidas pela Independência S.A., sua sucedida.

Dispõe o art. 435 do RIR/99 (grifado):

Tributação na Realização

Art. 435. O valor da reserva referida no artigo anterior será computado na determinação do lucro real (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 35, § 1º, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VI):

I - [...]

II - em cada período de apuração, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante:

a) alienação, sob qualquer forma;

b) depreciação, amortização ou exaustão;

c) baixa por perecimento.

O lançamento foi cancelado pelo colegiado julgador a quo, tendo em vista a comprovação de que o imóvel correspondente à unidade Cajamar efetivamente **não foi alienado no decorrer do ano-calendário de 2007.**

1037-1038 Sobre o tema, manifestou-se com suficiente clareza a decisão recorrida, fls.

Contudo, os documentos trazidos pela impugnante em sua defesa e a diligência efetuada pela DIFIS da DEMAC/SP resultaram na constatação de que a alienação do imóvel correspondente à unidade de Cajamar não se deu no ano-calendário de 2007, pois, o referido bem fazia parte do patrimônio da sucedida em 31/12/2007.

O auto de infração de CSLL se baseou nos mesmos pressupostos fáticos do auto de IRPJ, assim, o decidido para o lançamento de IRPJ aplica-se ao de CSLL, tendo em vista a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Desta forma, forçoso concluir que os Autos de Infração (IRPJ e CSLL) constantes do presente processo não podem prosperar.

Uma vez que o imóvel em questão efetivamente compunha o patrimônio da pessoa jurídica em 31/12/2007, resulta cabalmente demonstrado que o citado imóvel **não foi alienado** no decorrer do ano-calendário de 2007.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)
Fernando Luiz Gomes de Mattos